



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001378-63.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido CAIO ALAN DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito n. 0001378-63.2025.8.26.0309

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Caio Alan de Paulo

Comarca: Cajamar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. Relaxamento do flagrante e concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ministerial voltado à decretação da prisão preventiva. Impossibilidade. Réu primário e sem antecedentes. Pequena lesividade das condutas. Liberdade deferida há mais de dois meses, sem notícia de descumprimento das medidas cautelares impostas, que se revelam suficientes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.772

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. CLÓVIS ELIAS THAMÊ, que relaxou a prisão em flagrante de **Caio Alan de Paulo** e lhe concedeu liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia o recorrente, por suas razões,² a decretação da prisão preventiva do recorrido. Afirma que o recorrido foi preso em flagrante por ter, por duas vezes no mesmo dia, furtado bens de uma farmácia. Alega que as condutas foram registradas pela câmera de segurança do estabelecimento e que o recorrido, horas após o segundo furto, foi abordado por guardas municipais, aos quais confessou as

¹ Fls. 48/49.

² Fls. 02/13.

práticas delitivas. Sustenta, assim, que *“resta caracterizada hipótese de flagrante presumido, que abrange exatamente o encontro do agente após o crime, sem qualquer perseguição, em circunstâncias que permitem reconhecê-lo como autor do crime”*.³ Assevera, de outra parte, que o recorrido foi absolvido sumariamente da imputação de prática de outro furto, tendo sido colocado em liberdade no dia 13 de janeiro de 2025; nada obstante, tornou a delinquir menos de dez dias depois. Argumenta, diante disso, que a reiteração na prática de ilícitos de mesma natureza denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Requer, nestes termos, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões,⁴ foi exercido o juízo de sustentação.⁵

O r. parecer⁶ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. AVELINO GROTA, é no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

2. Respeitado o zelo do recorrente, não merece provimento o recurso.

Infere-se dos autos que, por volta das 09h00 do dia 22 de janeiro de 2025, guardas municipais foram acionados em razão de um furto cometido na farmácia situada na Avenida São João n 460, em Cajamar. Lá eles foram informados de que um indivíduo subtraiu diversas latas de energético. Em seguida, os agentes públicos analisaram as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento e, sabedores das características do furtador, intensificaram o patrulhamento na região. À tarde, por volta das 15h30min, guardas municipais abordaram em um bairro vizinho, nas proximidades da UBS Vila Aparecida, o recorrido, que tinha as características noticiadas; ele admitiu o furto e afirmou ser usuário de drogas. Os

³ Fl. 06.

⁴ Fls. 18/20.

⁵ Fl. 21.

⁶ Fls. 114/115.

agentes públicos foram também informados de que o recorrido perpetrou furtos naquele e em outros estabelecimentos em ocasiões diversas.

Em audiência de custódia, o digno Magistrado *a quo* houve por bem relaxar a prisão em flagrante do ora recorrido e lhe conceder, nos seguintes termos, liberdade provisória:

“O flagrante não se encontra formalmente em ordem e a prisão não ocorreu nessa circunstância (flagrante próprio, impróprio – quase flagrante – ou presumido), na medida em que não era atual a perpetração dos delitos.

Posto isso, RELAXO a prisão em flagrante e CONCEDO e liberdade provisória a CAIO ALAN DE PAULO, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de manutenção ou atualização de seus dados cadastrais (tais como eventuais alterações de endereço etc.), pena de revogação do benefício.

Com efeito. A prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos, atuais ou contemporâneos que a justifiquem.

Na hipótese, entretanto, não há fatos novos ou contemporâneos, concretos e idôneos, a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Com efeito. O denunciado é primário (embora possua antecedentes por crimes similares) e os crimes envolveram bens de valores aparentemente irrisórios ou de ínfimo valor, pois sequer avaliados ou apreendidos.

Além disso, a eventual aplicação do princípio da insignificância (atipicidade material de conduta) ou o reconhecimento da continuidade delitiva dependem de uma melhor instrução do inquérito policial e consistem em matéria de fundo, que com o mérito deverão ser analisadas pelo Juiz Natural.

ALAN DE PAULO".⁷

Posteriormente o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao ora recorrido a prática, por duas vezes, do crime tipificado no artigo 155, *caput*, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.⁸

Pois bem.

Conforma atestado por certidões de antecedentes e de distribuições criminais, Caio foi preso em flagrante por furto nos dias 17 e 22 de novembro de 2024,⁹ o que, de fato, poderia apontar para a necessidade da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

Todavia, não é menos que o inquérito que apurava a prática do primeiro furto foi arquivado e que o recorrido foi absolvido sumariamente da imputação de prática da segundo subtração; ademais, o recorrido é primário e não registra nenhum antecedente criminal.

Note-se também que não há nos autos notícia de que o recorrido, em liberdade há mais de dois meses, tenha tornado a delinquir ou descumprido as obrigações que lhe foram impostas pelo Juízo.

Destarte, o prognóstico, oriundo das demais prisões em flagrante do recorrido, no sentido de que poderia ele facilmente voltar a subtrair bens, parece não se ter concretizado.

No mais, a pretendida prisão preventiva – medida excepcional, reservada às hipóteses de absoluta imprescindibilidade – se mostra excessiva, em face da pequena lesividade das condutas perpetradas: subtrações de latas de energético e

⁷ Fls. 48/49.

⁸ Fls. 83/84.

⁹ Fls. 43/47.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refrigerante que, somadas, totalizam R\$ 135,20.¹⁰

Inalterável, portanto, o r. *decisum*.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹⁰ Fl. 84.